



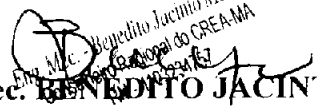
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2588872/2019** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
	<b>Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS</b>
	<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
	<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 03 de Setembro de 2019

  
**Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
Coordenador da C.E.E.M.S.T  
RN 110323475-7



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA NO TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25761 /2018 (Protocolo nº. 2588872/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por **FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS** apresentou e solicitou que seja excluído o auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2588872/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por **FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS**, autuada em 28/11/2018;

CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190240545 registrada em 01/03/2019 feita por um Técnico em Segurança no Trabalho.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

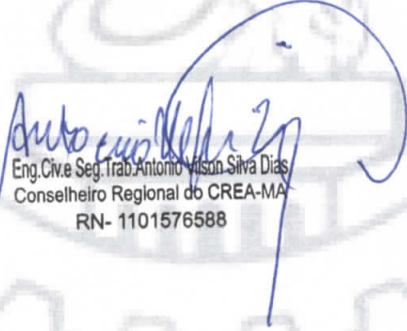
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **Recomenda a Manutenção da autuação 25761 /2018**, por infração do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e pela redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de setembro de 2019.

  
Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA NO TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25761 /2018 (Protocolo nº. 2588872/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.M.S.T Nº. 86/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### **DECISÃO**

A Engenharia Mecânica e Segurança no Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** foi autuada por **FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS** apresentou e solicitou que seja excluído o auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2588872/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, por **FALTA DA ART DE PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE ESCOLAS**, autuada em 28/11/2018; CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190240545 registrada em 01/03/2019 feita por um Técnico em Segurança no Trabalho; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 25761 /2018**, por infração do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e pela redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de Setembro de 2019

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757